

## CARTA TESTEMUNHÁVEL (\*)

Vara de Execuções Criminais

Proc. 4.602/80 — M. 318/80

Proc. 3.940/80 — M. 275/80

Proc. 5.455

Proc. 2.525

Apenado: Antônio Monteiro Filho

Ilm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Escrivã da Vara de Execuções Criminais

A Promotora de Justiça em exercício neste Juízo, tendo tomado ciência, nesta data, do despacho que denegou o recurso em sentido estrito interposto pela signatária desta contra a r. decisão que concedeu o benefício da prisão-albergue domiciliar a *Antonio Monteiro Filho*, vem, com fulcro no art. 639, I, do Código de Processo Penal, requerer *Carta Testemunhável*, indicando as seguintes peças, para a formação do traslado:

Proc. 4.602/80 — denúncia, e mais: fls. 116/117, 137, 137v, 138, 145, 146, 151, 152, 156 e 156v;

Proc. 3.940/80 — denúncia, e mais: fls. 96, 96v, 119 e 120;

Proc. 5.455 — fls. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11;

Proc. 2.525 — fls. 3, 4, 10, 11, 12, 13.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1984.

**DALVA PIERI NUNES**

Promotora de Justiça

(\*) O Acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 196.

Proc. 4.602/80 — M. 318/80

Proc. 3.940/80 — M. 275/80

Proc. 5.455

Proc. 2.525

Apenado: Antônio Monteiro Filho

Carta Testemunhável — Razões do Ministério Público

Egrégia Câmara

Merece reforma o r. despacho que denegou o recurso em sentido estrito interposto por esta Promotoria contra a r. decisão que concedeu o benefício da prisão-albergue domiciliar a Antônio Monteiro Filho.

1) *Da Admissibilidade da Carta Testemunhável*

Embora pareça despiciendo, não custa salientar sobre o cabimento da presente carta testemunhável. A Lei 175/77, com as modificações introduzidas pela Lei 660, de 1983, dispõe, em seu art. 19, que “o Ministério Público e a parte interessada poderão interpor recursos, no prazo de 5 dias, ao Órgão Judiciário competente, da decisão que concedeu ou negou o benefício”. E este recurso, sem dúvida, é o recurso em sentido estrito.

Conforme ensina Magalhães Noronha, “comumente se diz que a matéria é de direito estrito. Sem dúvida, porém, cremos com Borges da Rosa que a numeração feita no art. 581 é taxativa quanto ao espírito do texto legal, mas não quanto às suas expressões literais, quanto à sua forma. De sorte que, embora o novo caso não se identifique, por suas expressões literais, com os enumerados no texto legal, deve ser contemplado na enumeração taxativa, quando se identifique pelo seu espírito, tanto vale dizer pelos seus fins e efeitos, com qualquer um dos casos contemplados no texto legal” (*Curso de Direito Processual*, pág. 340).

É claro que o Código de Processo Penal não poderia prever a hipótese da prisão-albergue, dada a sua anterioridade a ela. Mas o instituto apresenta similitude com o *sursis* e o livramento condicional, como individualizadores da execução da pena, cabendo, assim, tal qual para a denegação ou concessão de tais benefícios, o recurso em sentido estrito. Nesse sentido, tranqüila é a Jurisprudência de nossos Tribunais, podendo-se citar, dentre muitíssimos outros, arestos publicados na “Revista dos Tribunais”, 454/422, 470/337, 474/342 e 488/381.

## II) *Do Interesse do Ministério Público*

Alegou o digno Dr. Juiz *a quo*, para denegar o recurso, a ausência de interesse do Ministério Público, pelo fato de um de seus membros haver concordado com a concessão do benefício, em cota lacônica, sem qualquer fundamentação, e com assinatura ilegível.

Ora, o pronunciamento de um representante do Ministério Público não tem o condão de vincular todos os integrantes do *Parquet*, mormente quando manifestamente eivada de erro, e sem qualquer suporte jurídico.

O art. 257 do C.P.P. determina que o Ministério Público promova a fiscalização e a execução da Lei. Sua função no processo penal consiste, basicamente, em *velar*, devendo usar de todos os meios possíveis para a correta aplicação da lei. Assim, tem ele, *sempre*, interesse em recorrer para pugnar pela exata aplicação do texto legal, em prol do interesse público.

Como observa Espínola Filho (*Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. VI), citando Manzini:

*"Em relação ao Ministério Público, o requisito do interesse em recorrer deve ser considerado com maior largueza do que respeito às outras partes, porque ele tem, sempre, na esfera própria de sua função, interesse em que a Lei seja exatamente aplicada"*.

E parece óbvio, *data venia*, que tal interesse não possa desaparecer, num passe de mágica, tão-somente em virtude de anterior pronunciamento de um de seus membros *em total dissonância com o que a lei prescreve*.

## III) *Das Razões do Recurso em Sentido Estrito*

O penitente Antônio Monteiro Filho está condenado a um total de 23 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de crimes contra o patrimônio, havendo iniciado o resgate do débito penal em 26-2-74. As condenações foram impostas por Juízos de Comarcas deste Estado e de Minas Gerais, constando, ainda, de sua ficha de término de pena, que em relação à condenação imposta pela Comarca de Osasco, São Paulo, teria sido julgada extinta a punibilidade.

Foi *expressamente declarado perigoso* nas sentenças condenatórias proferidas nos Procs. 4.602/80, 3.940/80 e 5.455, sendo-lhe, por este motivo, impostas *três* medidas de segurança detentivas.

Ora, a condição primeira para a obtenção da prisão-albergue domiciliar consiste em não apresentar o apenado nenhuma perigosidade. Em sendo expressamente considerado perigoso, não pode

ele obter o benefício, salvo se, submetido a exame de cessação de perigosidade, ficar constatada a cessação do estado perigoso. O exame, na espécie, é *obrigatório* (art. 13, § 1.º, "a", da Lei 175/77, com a nova redação dada pela Lei 660/83).

Paradoxalmente, o Dr. Juiz Titular da V.E.C. fez letra morta do citado dispositivo legal, concedendo o benefício ao réu, declaradamente perigoso, sem submetê-lo ao indispensável exame, legalmente exigido.

Também não teve o digno Dr. Juiz o cuidado de requisitar folha penal atualizada ao Instituto Félix Pacheco e aos órgãos de identificação dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (o penitente tem condenações impostas naqueles Estados). E o mencionado art. 13 da Lei 175/77 exige, *também*, para a concessão da prisão-albergue, que o sentenciado tenha situação jurídica definida, *sem processos pendentes*, o que deve ser perquirido em cada caso, com a atualização dos antecedentes penais. No caso em tela, nem essa elementar providência foi tomada.

Igualmente, não veio aos autos a ficha disciplinar do réu. Como se comportou ele no cárcere de 1974 até hoje? Seria um réu de bom comportamento? Teria sofrido punições? Ignora-se, pois tamanha a pressa em libertá-lo, que sequer cuidou-se de avaliar sua conduta carcerária.

Por estas razões, pede e espera a Promotoria de Justiça que essa Egrégia Câmara, tomando conhecimento da carta testemunhável, decida logo *de meritis*, cassando o benefício da prisão-albergue domiciliar irregularmente concedida.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1984.

**DALVA PIERI NUNES**  
Promotora de Justiça